TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004136-06.2014.8.26.0566**

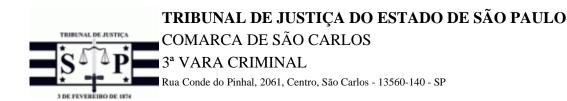
Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso

Documento de Origem: IP - 74/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LUCAS MONTANHA DE MOURA

Aos 03 de agosto de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu LUCAS MONTANHA DE MOURA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro -Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: LUCAS MONTANHA DE MOURA, qualificado a fls.16, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c.c. artigo 297, do Código Penal, porque em 10.03.14, na Rua Luiz Gualtieri, nº 395, Jardim Maria estela Faga (empresa de material de construção), em São Carlos, fez uso de documento público falso, qual sejam, um atestado médico. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo laudo pericial de fls.60/61, além do atestado de fls.62. O réu é confesso. A testemunha Fernanda confirmou que o réu apresentou em sua empresa um atestado pelo médico Fábio Ferraz, tendo verificado com este último que o atestado era falso. O médico também confirmou que o atestado era falso, dizendo que chegou a perder o seu carimbo. Ante o exposto, aquardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu é primário (fls.73/74). Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação do agente e, além disso, possibilidade de responsabilização penal mais branda. A defesa entende, todavia, em primeiro lugar, que o réu utilizando-se do documento falso como meio fraudulento tentou obter vantagem ilícita, consistente na justificação de falta sem prejuízo do salário, em prejuízo do seu empregador, induzindo-o em erro. Olhando para a intenção do agente, o que se tem é a tentativa de estelionato, que todavia que não se consumou devido à diligente postura de sua empregadora, que resolveu confirmar no posto de saúde se o atestado tinha mesmo sido firmado pelo médico. O falso deve restar absorvido pelo estelionato, devendo sobre este ser aplicada a tentativa. Subsidiariamente, se não se acolher o pedido de consunção, observa-se que o delito referido não é o do artigo 297, e sim do 299, já que o documento da prefeitura municipal é verdadeiro. Um terceiro nele inseriu declaração falsa, com o objetivo de criar obrigação. O crime de falsidade ideológica tem como sujeito ativo qualquer pessoa, não



se exigindo que no caso concreto fosse o próprio médico o subscritor do conteúdo. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. LUCAS MONTANHA DE MOURA, qualificado a fls.16, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c.c. artigo 297, do Código Penal, porque em 10.03.14, na Rua Luiz Gualtieri, nº 395, Jardim Maria estela Faga (empresa de material de construção), em São Carlos, fez uso de documento público falso, qual sejam, um atestado médico. Recebida a denúncia (fls.70), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.91). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, uma testemunha comum e o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu o reconhecimento da tentativa de estelionato ou do uso de documento com falso ideológico, ambas situações que permitiriam a suspensão condicional do processo. No mais, pena mínima, benefícios legais, pena alternativa e a concessão do direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. Está bem definido na prova que o réu usou documento falso. entretanto, desde o início a vítima percebeu a falsidade. Segundo disse em juízo, quando o réu chegou com o documento ela já desconfiou dele, bem como da caligrafia. E como o posto de saúde ficava próximo da empresa foi falar com o médico, que confirmou a falsidade. A simples observação do atestado de fls.05 revela motivos para desconfianca, notadamente pela caligrafia, como declarado pela vítima. Nesse sentido, "há crime impossível se o meio empregado era absolutamente ineficaz, tanto que a vítima desde o início percebeu a fraude (RT 608/336). De outro lado, quando a falsidade é grosseira, não chega a ter potencial de iludir, motivo também pelo qual se configura o crime impossível: a falsidade documental. Uso de documento falso. Falsificação0 grosseira. Falta de iludir o homem comum. Recurso não conhecido. Inteligência do artigo 304 do cp. Grosseira a falsificação, incapaz de iludir o homem comum,, não é capaz de constituir material do falsum necessário a configuração do delito" (STJ-RT721/546). Também nesse sentido: Uso de documento falso. Condenação. Absolvição. O documento falsificado grosseiramente, imediatamente apreensível, não é apto a comprometer a fé pública, bem jurídico tutelado" (STJ-RSTJ 47/255). No caso concreto, tendo em vista que a falsidade foi de plano percebida pela vítima, que de imediato foi conferir a sua desconfianca com o próprio médico, tem-se que a falsidade não era mesmo apta a produzir qualquer resultado. Daí o reconhecimento da impossibilidade de consumação do crime, por uso de meio absolutamente ineficaz. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Lucas Montanha de Moura com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. 、	Juiz: A	Assınad	lo L)ıgı	tal	men	te

Promotora:

Defensor Público:

Réu: